Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista
0010180-58.2025.5.03.0174

Relator: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2026
Valor da causa: R$ 318.540,89

Partes:
RECORRENTE: JESSICA ETERNA BATISTA
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CRUVINEL
ADVOGADO: BRUNA FERREIRA CRUVINEL
ADVOGADO: LUCAS REZENDE MARTINS
ADVOGADO: Rodrigo
ADVOGADO: PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS
RECORRIDO: IPAC-INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DE UBERLANDIA LTDA.
ADVOGADO: RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL

PROCESSO Nº TST-RR - 0010180-58.2025.5.03.0174

A C Ó R D Ã O
3ª Turma
GMABB/mo/ak

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL APLICÁVEL A AUXILIARES DE LABORATÓRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 3.999/1961. SÚMULA Nº 301/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. Cinge-se à controvérsia dos autos o reconhecimento da incidência do piso salarial do técnico de laboratório previsto artigo 5º da Lei nº 3.999/1961 às atividades exercidas pela reclamante.

2. Inicialmente, salienta-se que no artigo 2º da Lei nº 3.999/1961, o legislador infraconstitucional trata dos salários e jornadas dos médicos e cirurgiões dentistas, além de seus auxiliares. Ainda no âmbito da Lei nº 3.999/1961, observa-se que o artigo 5º fixa o piso salarial dos médicos e dos auxiliares técnicos, nos seguintes termos: "*Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vêzes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão* ". Salienta-se que o dispositivo infraconstitucional em comento fixa o salário dos auxiliares a duas vezes mais o salário mínimo, de forma que se trata e um limite mínimo a ser pago aos profissionais.

3. Ademais, destaca-se que o artigo 8º, *b*, da Lei nº 3.999/1961 estipula uma jornada de quatro horas diárias aos auxiliares, não estabelecendo qualquer vinculação dessa carga horária com o salário mínimo profissional. Importante salientar que o artigo 8º, b, da Lei nº 3.999/1961 não se confronta o teor do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, nada medida em que a proibição constante do dispositivo constitucional se refere à indexação do salário mínimo como critério de reajuste automático do piso salarial, discussão esta que não se insere no caso dos autos.

4. Sob tal perspectiva torna-se necessário apreciar as funções exercidas pela reclamante. Com efeito, consoante narrado nas razões decisórias proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a reclamante exerce o cargo de técnica de laboratório desde 23/10/2020.

5. Destarte a Corte Regional, ao apreciar a contestação apresentada pela reclamada, reconheceu que a reclamante exerce as funções descritas a no item "*3242-05 - Técnico em patologia clínica*" da Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego - CBO, que prevê as seguintes funções: "*analisam material biológico de pacientes e doadores, recebendo e preparando amostras conforme protocolos específicos. Operam, checam e calibram equipamentos analíticos e d suporte. Os técnicos em patologia clínica e hemoterapia podem realizar coleta de matéria biológico. Trabalham conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança. Mobilizam capacidades de comunicação oral e*

escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar pacientes e doadores".

6. Consta ainda nas razões decisórias proferidas pela Corte Regional a descrição das atividades exercidas pela reclamante através de laudo técnico para apuração da insalubridade, nos seguintes termos: "*Coleta de material biológico internamente (na clínica) ou externamente (no domicílio do paciente): [...] realizar coleta de sangue (atividade predominante realizada pela Reclamante para exames de rotina) ou coleta de material para teste de covid (rápido ou tubo salina) e dengue (exame de sangue) ou teste PPD (para confirmação de suspeita de tuberculose) [...] Duração: intermitente, ao longo da jornada de trabalho [...] passar o reagente na pele do paciente com suspeita de Tuberculose e após 3 (três) dias o paciente retorna à unidade para realizar a leitura do teste. - Que o teste PPD (para confirmação de suspeita de tuberculose), ocorre em torno de 2x ao mês, que ela também é responsável por realizar a leitura do teste e que nunca nenhum resultado foi positivo para tuberculose [...] teste rápido para covid: Procedimento: com o paciente sentado na sala de coleta, introduzir o swab (pequeno instrumento, similar a um cotonete, com uma ponta absorvente fixada em um cabo flexível) nas duas narinas, posteriormente pingar o reagente no swab e aguardar a reação para leitura do teste*."

7. Nesta vertente, utilizando-se do laudo técnico produzido nos autos e da descrição constante do item 3242-05 do CBO, há de se reconhecer que as funções exercidas pela reclamante no caso dos autos possibilitam enquadra-la como próprias de auxiliar de laboratório, de forma que se torna inafastável o enquadramento da autora no rol da Lei nº 3.999/1961 conforme disposição constante da Súmula nº 301 do TST: "*O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada à prestação de serviços na atividade*". Precedentes.

7. Portanto, em sentido diverso ao firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deve ser observado o salário mínimo profissional previsto no âmbito do artigo 5º da Lei nº 3.999/1961.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR - 0010180-58.2025.5.03.0174**, em que é **RECORRENTE JESSICA ETERNA BATISTA** e é **RECORRIDO IPAC-INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DE UBERLANDIA LTDA.**

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896, *a* e *c*, da CLT, interposto pela reclamante em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso, nos termos de fls. 830/833 (ID. f5be608).

Foram oferecidas contrarrazões, conforme fls. 840/856 (ID. 3140dc2).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017,

exige-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, em razão da aparente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL APLICÁVEL A AUXILIARES DE LABORATÓRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 3.999/1961. SÚMULA Nº 301/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante quanto ao seu enquadramento no rol do artigo 5º da Lei nº 3.999/1961, utilizando-se dos seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

> "A sentença julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial para a função exercida e previsto na Lei nº 3.999/1961. Pugna pela reforma.
>
> Ao exame.
>
> Na peça de ingresso (Id nº 6b63426), a reclamante relata que trabalha no reclamado, desde 23/10/2020, como técnica de laboratório de análises clínicas/colhedora (CBO 3242-05), realizando dentre outras atividades inerentes ao cargo: coleta de sangue e escarro; manipulação de amostras; testes de Covid19; análise de amostras de exames de fezes, urina, sangue e secreções. Alega que faz jus ao piso salarial previsto no art. 5º da Lei nº 3.999/1961, sendo-lhe devido o piso salarial proporcional à jornada de 8h diárias/ 44h semanais. Argumenta que, entendimento diverso, limita o piso salarial a dois salários-mínimos. Assim, "considerando que a jornada de 44h semanais excede a jornada de 4h diárias/24h semanais prevista em lei federal, a reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais apuradas em face do piso salarial do técnico de laboratório previsto na Lei 3.999/1961 de maneira proporcional, o que resulta em 4 salários mínimos do ano de 2020 (ano da contratação), ou seja, R$ 4.180,00 por mês, por todo o contrato, inclusive em relação às parcelas vincendas, com a observância dos percentuais de reajustes aplicados ao seu contrato1 e reflexos nos cálculos das férias com adicional de 1/3, 13º salários e depósitos do FGTS (8%)".
>
> Na peça defensiva (Id nº 2ded796), o reclamado, por sua vez, refuta tais alegações, aduzindo, em síntese, que a reclamante realizava somente atribuições inerentes à função para a qual foi contratada. Argumenta que "a própria CTPS da reclamante de Id nº 4018caa, consta a nomenclatura do cargo CBO 3242-05, mas o CARGO exercido é de COLHEDOR, eis que não há nomenclatura para o cargo de colhedor". Sustenta que a reclamante não faz jus ao piso salarial pretendido.
>
> No caso em exame, **consta da CTPS (Id nº 4018caa), que a autora exerce a função de colhedora,** o que está em coerente com os contracheques anexados aos autos e com as fichas de registro de Id nº 8e5462f. Tal anotação gera presunção "juris tantum" (Súmula nº 12 do TST), podendo ser desconstituída por prova em contrário, o que não ocorreu.
>
> **De acordo com a descrição sumária na Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego, a CBO atribuída à reclamante pela reclamada, "3242-05 Técnico em patologia clínica", executa as seguintes atividades:**
>
> > "**Analisam material biológico de pacientes e doadores, recebendo e preparando amostras conforme protocolos específicos.** Operam, checam e calibram equipamentos analíticos e de suporte. Os técnicos em patologia clínica e hemoterapia podem realizar coleta de material biológico. Trabalham conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança. Mobilizam capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar pacientes e doadores".
>
> E, por sua vez, **na função auxiliar de laboratório de análises clínicas (CBO 5152-15), para o qual é assegurado o piso da Lei 3.999/1961, possui a seguinte descrição sumária**:
>
> > "**Coletam material biológico**, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Auxiliam os técnicos no preparo de vacinas; aviam fórmulas, sob orientação e supervisão. Preparam meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados. Organizam o trabalho; recuperam material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de biossegurança".
>
> **Na perícia técnica realizada para apuração da insalubridade (Id nº 596aaa6), em especial nas informações sobre as atividades desenvolvidas pela reclamante, constou:**
>
> > **" 1. Coleta de material biológico internamente (na clínica) ou externamente (no domicílio do paciente):**
> >
> > *** Procedimento: realizar coleta de sangue (atividade predominante realizada pela Reclamante para exames de rotina) ou coleta de material para teste de covid (rápido ou tubo salina) e dengue (exame de sangue) ou teste PPD (para confirmação de suspeita de tuberculose). ***

Duração: intermitente, ao longo da jornada de trabalho. 1.1. Teste PPD:

Procedimento: **passar o reagente na pele do paciente com suspeita de Tuberculose e após 3 (três) dias o paciente retorna à unidade para realizar a leitura do teste. - Que o teste PPD (para confirmação de suspeita de tuberculose), ocorre em torno de 2x ao mês, que ela também é responsável por realizar a leitura do teste e que nunca nenhum resultado foi positivo para tuberculose.**

1.2. **Teste rápido para covid**: Procedimento: com o paciente sentado na sala de coleta, introduzir o swab (pequeno instrumento, similar a um cotonete, com uma ponta absorvente fixada em um cabo flexível) nas duas narinas, posteriormente pingar o reagente no swab e aguardar a reação para leitura do teste.

1.3. **Teste tubo solução salina para covid**: Procedimento: com o paciente sentado na sala de coleta, introduz o swab (pequeno instrumento, similar a um cotonete, com uma ponta absorvente fixada em um cabo flexível) nas duas narinas, posteriormente colocar swab no interior do tubo contendo solução salina para o transporte da amostra para Uberlândia. - Que no período da pandemia realizava em torno de 28 (vinte e oito) testes para covid por dia. - Que após a pandemia (atualmente), realiza em torno de 2 (dois) testes para covid por semana e todos tem dado não reagente.

2. Triagem:

Procedimento: **encaminhar o material coletado para sala de triagem para realizar os testes necessários na máquina centrífuga ou esperar a reação dos reagentes ou preparar o material coletado para enviar para Uberlândia**".

Por sua vez, **a reclamada informou ao expert que**:

"A Representante da Reclamada, Supervisora e Responsável Técnica: Sra. Paula Caroline Santos de Oliveira Ramos, relatou que concorda com os relatos da Reclamante e complementou informando:

Que ela (Sra. Paula Caroline) é responsável por realizar a leitura do teste PPD juntamente com a Reclamante (Sra. Jéssica);

Que o teste PPD não é realizado na Unidade Araguari há uns 2 (dois) meses e confirmou que todos os testes realizados na Unidade Araguari deram negativo para tuberculose.

Que a análise das amostras de escarro não é realizada na Unidade de Araguari, ou seja, o material (escarro) não é manipulado pela Reclamante, que a unidade de Araguari recebe as amostras e envia para unidade de Uberlândia.

Que chega amostras de escarro na unidade de Araguari 1x (uma vez) a cada 3 (três) meses".

Argumenta a reclamante a necessidade de reforma da sentença para julgar procedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo durante todo o período contratual, e não apenas durante a pandemia. Argumenta que o contato hábil com agentes biológicos, mesmo sem isolamento ou caráter permanente, é suficiente para a caracterização da insalubridade máxima, além de questionar a comprovação do fornecimento de EPIs.

Nesse contexto, sopesadas as informações constantes nos autos, verifica-se que **a reclamante apenas fazia a coleta de sangue/amostras biológicas e encaminhava esse material para análise no laboratório, não sendo responsável por laudar ou assinar o exame.**

Em outras palavras, **constata-se que a autora não emitia laudo nem analisava as amostras coletadas, não auxiliava os técnicos no preparo de vacinas, não aviava fórmulas, não preparava meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados, atividades descritas para a função de auxiliar de laboratório de análises clínicas (CBO 5152-15).**

A Lei nº 3.999/61 deve ser interpretada restritivamente.

O "auxiliar de laboratorista" a que se refere a lei (Art. 2º, 'b') é aquele que presta auxílio direto a médicos ou dentistas em suas atividades laboratoriais.

As atividades da reclamante, descritas como coleta e preparo primário de amostras, sem responsabilidade pela análise final, configuram a função de "colhedora" (CBO 3242-05), que não se enquadra na proteção específica da Lei nº 3.999/61, a qual visa tutelar profissionais com envolvimento mais qualificado nas etapas de manipulação e processamento.

Nesse contexto, a prova produzida nos autos permite concluir que **a reclamante desenvolvia atividades inerentes à função para a qual foi contratada, pelo que fica afastada a incidência da Lei nº 3.999/1961 no caso em apreço. Por consequência, improcede o pedido de diferenças salariais daí decorrentes e reflexos respectivos.**

Nego provimento."

(grifos nossos)

Nas razões do recurso de revista, a reclamante sustenta que a Corte Regional, mesmo reconhecendo expressamente no acórdão que a reclamante realizava a coleta de sangue e amostras biológicas, negou-lhe o direito ao piso salarial da Lei nº 3.999/1961, sob o fundamento de que a norma deveria ser interpretada restritivamente e que a obreira não analisava as amostras nem emitia laudos.

Aduz que esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o art. 2º, *b*, da Lei n. 3.999/61 classifica a atividade de "*auxiliar laboratorista*" de forma ampla e inclusiva, abarcando as atividades de coleta de sangue e amostras biológicas para exames clínicos, exatamente como as

exercidas pela parte ora recorrente, conforme delineado no próprio acórdão recorrido. Ademais, afirma que não há exigência no sentido de que o empregado emita laudos ou realize análise de amostras coletadas para que venha a ter direito ao enquadramento na referida lei.

Por fim, assevera que o próprio Regional registra que as atividades desse CBO envolvem análise de material biológico de pacientes e doadores, recebendo e preparando amostras conforme protocolos específicos, conforme destacado no trecho transcrito do acórdão recorrido.

Aponta violação aos arts. 2º, *b*, e 5º da Lei 3.999/1961 e contrariedade à Súmula nº 301 do TST.

Ao exame.

Cinge-se à controvérsia dos autos o reconhecimento da incidência do piso salarial do técnico de laboratório previsto artigo 5º da Lei nº 3.999/1961 às atividades exercidas pela reclamante.

Inicialmente, salienta-se que no artigo 2º da Lei nº 3.999/1961, o legislador infraconstitucional trata dos salários e jornadas dos médicos e cirurgiões dentistas, além de seus auxiliares, conforme se extrai dos excertos abaixo transcritos:

> Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:
> a) médicos (seja qual for a especialidade);
> b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Ainda no âmbito da Lei nº 3.999/1961, observa-se que o artigo 5º fixa o piso salarial dos médicos e dos auxiliares técnicos, nos seguintes termos:

> Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vêzes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Salienta-se que o dispositivo infraconstitucional supratranscrito fixa o salário dos auxiliares a duas vezes mais o salário mínimo, de forma que se trata e um limite mínimo a ser pago aos profissionais.

Ademais, destaca-se que o artigo 8º, *b*, da Lei nº 3.999/1961 estipula uma jornada de quatro horas diárias aos auxiliares, não estabelecendo qualquer vinculação dessa carga horária com o salário mínimo profissional:

> Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:
> [...]
> b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

Importante salientar que o artigo 8º, *b*, da Lei nº 3.999/1961 não se confronta o teor do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, nada medida em que a proibição constante do dispositivo constitucional se refere à indexação do salário mínimo como critério de reajuste automático do piso salarial, discussão esta que não se insere no caso dos autos.

Sob tal perspectiva torna-se necessário apreciar as funções exercidas pela reclamante. Com efeito, consoante narrado nas razões decisórias proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a reclamante exerce o cargo de técnica de laboratório desde 23/10/2020.

Destarte, a Corte Regional, ao apreciar a contestação apresentada pela reclamada, reconheceu que a reclamante exerce as funções descritas a no item "*3242-05 - Técnico em patologia clínica*" da Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego - CBO, que prevê as seguintes funções:

> Analisam material biológico de pacientes e doadores, recebendo e preparando amostras conforme protocolos específicos. Operam, checam e calibram equipamentos analíticos e d suporte. Os técnicos em patologia clínica e hemoterapia podem realizar coleta de matéria biológico. Trabalham conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança. Mobilizam capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar pacientes e doadores.

Consta ainda nas razões decisórias proferidas pela Corte Regional a descrição das atividades exercidas pela reclamante através de laudo técnico para apuração da insalubridade, nos

seguintes termos:

> "1. **Coleta de material biológico internamente (na clínica) ou externamente (no domicílio do paciente):**
> * Procedimento: **realizar coleta de sangue (atividade predominante realizada pela Reclamante para exames de rotina) ou coleta de material para teste de covid (rápido ou tubo salina) e dengue (exame de sangue) ou teste PPD (para confirmação de suspeita de tuberculose).** *
> **Duração: intermitente, ao longo da jornada de trabalho** 1.1. Teste PPD: Procedimento: **passar o reagente na pele do paciente com suspeita de Tuberculose e após 3 (três) dias o paciente retorna à unidade para realizar a leitura do teste. - Que o teste PPD (para confirmação de suspeita de tuberculose), ocorre em torno de 2x ao mês, que ela também é responsável por realizar a leitura do teste e que nunca nenhum resultado foi positivo para tuberculose.**
> 1.2. **Teste rápido para covid: Procedimento: com o paciente sentado na sala de coleta, introduzir o swab (pequeno instrumento, similar a um cotonete, com uma ponta absorvente fixada em um cabo flexível) nas duas narinas, posteriormente pingar o reagente no swab e aguardar a reação para leitura do teste.**
> 1.3. **Teste tubo solução salina para covid**: Procedimento: **com o paciente sentado na sala de coleta, introduz o swab (pequeno instrumento, similar a um cotonete, com uma ponta absorvente fixada em um cabo flexível) nas duas narinas, posteriormente colocar swab no interior do tubo contendo solução salina para o transporte da amostra para Uberlândia. - Que no período da pandemia realizava em torno de 28 (vinte e oito) testes para covid por dia. - Que após a pandemia (atualmente), realiza em torno de 2 (dois) testes para covid por semana e todos tem dado não reagente**.
> (grifos nossos)

Destarte, utilizando-se do laudo técnico e do item 3242-05 do CBO, há de se reconhecer que as funções exercidas pela reclamante no caso dos autos possibilitam enquadra-la como próprias de auxiliar de laboratório, de forma que se torna inafastável o enquadramento da autora no rol da Lei nº 3.999/1961 conforme disposição constante da Súmula n° 301 do TST:

> AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. EFEITOS.
> O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei nº 3.999, de 15.12.1961, uma vez comprovada à prestação de serviços na atividade.

Em sentido similar ao exposto, destacam-se os seguintes precedentes que versam acerca de temática similar à tratada nos autos:

> DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 3.999/61. APLICABILIDADE A AUXILIARES DE LABORATÓRIO . Na hipótese dos autos, a autora, auxiliar de laboratório, pleiteou o pagamento de diferenças salariais com base na aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 3.999/61, que assim dispõe: " Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão ". A reclamada sustentou a inaplicabilidade da referida lei, ao argumento de que essa se destina tão somente aos auxiliares de médicos laboristas. O Regional, rechaçando a alegação da reclamada, concluiu que " a definição dos auxiliares abrangidos por essa lei, está contida na alínea b, do art. 2º, quais sejam auxiliares de laboratorista e radiologista e internos. Desse modo, resta evidente que o auxiliar de laboratório se enquadra nas hipóteses descritas pela norma. No que concerne as funções realizadas pela autora, verifico serem próprias de auxiliar de laboratório " . O Regional registrou, ainda, com base no laudo pericial e na prova testemunhal, que as funções exercidas pela reclamante eram próprias de auxiliar de laboratório e consistiam em " coletar, receber e distribuir material biológico; preparar amostra do material biológico e realizar exames conforme o protocolo; preparar equipamento analíticos e de suporte; auxiliar os técnicos no preparo de vacinas, aviar fórmulas, sob orientação e supervisão; preparar meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados, além de organizar o trabalho, recuperar material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando " . Nesse contexto, não há afastar o reconhecimento da reclamante como auxiliar de laboratório, como pretende a reclamada. A ssim, à reclamante aplica-se o disposto na Lei nº 3.999/61, conforme já reconheceu esta Corte superior, quando concluiu pela desnecessidade de diploma para o enquadramento do auxiliar de laboratório se estiver comprovada a prestação de serviços nessa atividade, conforme se infere da Súmula n° 301 do TST. No que se refere à inaplicabilidade da Lei nº 3.999/61 pela suposta não recepção pela Constituição Federal do disposto no seu artigo 5º, o Regional aplicou ao caso o entendimento consagrado na OJ nº 71 da SDI-2 do TST, in verbis: " 71. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo ". Com efeito, no caso dos autos, discute-se o direito da autora às diferenças salariais decorrentes da aplicação do salário profissional previsto na Lei n° 3.999/61 para a função por ela exercida. Não se trata aqui de pedido de diferenças salariais

decorrentes da adoção do salário mínimo profissional como índice de reajuste ou correção salarial. O artigo 5º da Lei nº 3.999/61 fixa o salário dos auxiliares a duas vezes mais o salário mínimo. Trata-se de um limite mínimo a ser pago aos profissionais, e não de correção automática, que é vedada pela Constituição Federal. Por sua vez, o artigo 8º, alínea "b", do mesmo diploma prevê uma jornada de quatro horas diárias aos auxiliares, não estabelecendo qualquer vinculação dessa carga horária com o salário mínimo profissional. Logo, não se cogita de violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal , uma vez que a proibição expressa nesse dispositivo refere-se à indexação do salário mínimo como critério de reajuste automático do piso salarial, o que não é o caso dos autos (precedentes). Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-88400-94.2009.5.04.0015, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/05/2017).

[...] 2. ENQUADRAMENTO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI 3.999/61. O Regional registrou que a reclamante realizava a coleta de material biológico, atividade descrita no Código Brasileiro de Ocupações como atinente ao cargo de auxiliar de laboratório. Assim, concluiu a Corte de origem que, por atuar como auxiliar de laboratório, aplica-se à reclamante a Lei 3.999/61. Diante do contexto delineado, não se verifica violação literal dos artigos 2º, "b", 5º e 20 da Lei 3.999/61. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1094-81.2013.5.04.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/04/2015).

Portanto, em sentido diverso ao firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deve ser observado o salário mínimo profissional previsto no âmbito do artigo 5º da Lei nº 3.999/1961.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 5º da Lei nº 3.999 e por contrariedade à Súmula nº 301 do TST.

2. MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL APLICÁVEL A AUXILIARES DE LABORATÓRIO. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 3.999/1961. SÚMULA Nº 301/TST.

Conhecido do recurso de revista por violação do artigo 5º da Lei nº 3.999/1961 e por contrariedade à Súmula nº 301 do TST, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais apuradas em face do piso salarial do técnico de laboratório previsto na Lei nº 3.999/1961 de maneira proporcional, o que resulta em quatro salários mínimos do ano de 2020, por todo o contrato, inclusive em relação às parcelas vincendas, com a observância dos percentuais de reajustes aplicados ao contrato e respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º da Lei nº 3.999/1961 e por contrariedade à Súmula nº 301 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais apuradas em face do piso salarial do técnico de laboratório previsto na Lei nº 3.999/1961 de maneira proporcional, o que resulta em quatro salários mínimos do ano de 2020, por todo o contrato, inclusive em relação às parcelas vincendas, com a observância dos percentuais de reajustes aplicados ao seu contrato e respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação. Custas majoradas para importe de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), calculadas sobre o novo valor fixado à condenação no montante de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Brasília, 2 de setembro de 2026.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO BASTOS BALAZEIRO , em 03/09/2026, às 00:32:37 - af8a28e
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26070212565157600000188109971?instancia=3
Número do processo: 0010180-58.2025.5.03.0174
Número do documento: 26070212565157600000188109971